

número 2 - 2ª série (on-line) 2010

Percursos & IDEIAS

Revista Científica do ISCET

ISCET

Cadernos de Solicitadoria

Editorial

Melanie de Oliveira Neiva Santos
O contrato de transacção: breves reflexões

2 número
2ª Série

EDITORIAL

O CONTRATO DE TRANSACÇÃO: BREVES REFLEXÕES

Melanie de Oliveira Neiva Santos - Advogada/Docente Coordenadora ISCET

RESUMO

O contrato de transacção constitui um meio de composição de um litígio, quer este se tenha manifestado sob a forma de uma acção judicial ou se apresente tão-somente de forma latente. O contrato em apreço pressupõe, pois, uma situação litigiosa e visa justamente eliminar a contenda entre as partes, pondo-lhe termo ou prevenindo-a.

O presente artigo visa abordar o regime jurídico da transacção e os seus efeitos materiais e processuais.

ABSTRACT

A judicial or out-of-court settlement brings to an end an existing or future dispute, avoiding litigation. The present work will analyse its regime and effects within the Portuguese law.

Palavras-chave:

litígio, transacção, judicial, extrajudicial

Key words:

dispute, judicial settlement, out-of-court settlement

1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

A transacção é o último dos contratos previstos no Título II - Livro II do Código Civil¹, título dedicado à disciplina dos contratos em especial. O legislador define-o no artigo 1248º, n.º 1 como o contrato pelo qual as partes previnem ou põem termo a um litígio mediante recíprocas concessões.

A definição da transacção como um contrato é acompanhada pela maioria da doutrina (Pires de Lima e Antunes Varela, 1997; Menezes Leitão, 2008; Almeida Costa, 1980), existindo, porém, autores que sustentam natureza diversa, designadamente a de uma sentença (neste sentido Carnelutti *apud* Pires de Lima e Antunes Varela, 1997: 930, nota 2).

A transacção é um contrato oneroso e sinalagmático na medida em que pressupõe concessões para ambas as partes e cada uma das atribuições é fundamento e causa da outra. No que respeita à sua eficácia pode assumir carácter meramente obrigacional ou real *quoad effectum* porquanto é permitido às partes constituir, modificar ou extinguir direitos diversos do direito controvertido (artigo 1248º, n.º 2), designadamente direitos reais.

2. FORMA

A transacção pode ter lugar extrajudicialmente, caso em que tem carácter preventivo, ou em juízo, estando em qualquer das situações sujeita a forma.

A transacção preventiva ou extrajudicial deve constar de escritura pública sempre que o efeito que ela produza exija tal requisito de forma e constará de documento escrito nas restantes situações (artigo 1250º).

A transacção judicial pode fazer-se por documento autêntico ou particular, sem prejuízo dos requisitos de forma impostos pela lei substantiva, e ainda por termo lavrado no processo ou em acta quando resulte de conciliação obtida pelo juiz (artigo 300º, n.ºs 1 e 4 do Código de Processo Civil).

A transacção judicial está sujeita a sentença homologatória nos termos da qual, examinados os pressupostos de validade daquela, o tribunal absolve e condena as partes nos exactos termos por estas estipulados (artigo 300º, n.ºs 3

¹ As referências normativas sem indicação da respectiva fonte dizem respeito ao Código Civil.

e 4 do Código de Processo Civil). No aresto de 20-7-1979 decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que “a sentença homologatória que aprecia uma transacção não pode alterar os precisos termos que foram objecto do acordo das partes” (*apud* Miguel Teixeira de Sousa, 1997: 203).

Menezes Leitão (2008:587) e Miguel Teixeira de Sousa (1997:204) salientam que o trânsito em julgado da sentença homologatória da transacção não obsta a que se intente acção de declaração de nulidade ou à anulação do negócio (artigo 301º, n.º 2 do Código de Processo Civil), referindo ainda este último autor que, não impede a invocação de qualquer das causas que determinam aquelas invalidades, em sede de oposição à execução.

3. OBJECTO

Resulta da definição legal do contrato de transacção que o seu fim é o da resolução de um litígio e que, para tanto, as partes podem constituir, modificar ou extinguir direitos diversos do direito controvertido.

Nesta conformidade, se o autor desistir do pedido em troca de uma prestação da outra parte haverá transacção (Vaz Serra *apud* Abílio Neto, 1997:863).

A lei estabelece, porém, limites ao objecto deste negócio jurídico.

A transacção não poderá constituir um negócio ilícito e as partes não podem transigir sobre direitos indisponíveis (artigo 1249º do Código Civil e artigo 299º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Com efeito, o contrato de transacção está sujeito aos princípios gerais aplicáveis aos negócios jurídicos pelo que não poderá ser contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes (artigos 280º e 294º).

Pires de Lima e Antunes Varela (1997:932), integram na categoria de direitos indisponíveis as coisas que se encontram fora do comércio (artigo 202º, n.º 2) e os direitos de natureza pessoal, designadamente os direitos de personalidade e os direitos de família. Em dissonância com o comum dos autores, Paulo Cunha (*apud* Miguel Teixeira de Sousa (1997)) aceita a possibilidade de transacção nas acções de investigação da paternidade.

Rodrigues Bastos (1995) acrescenta aos requisitos da licitude do negócio e da disponibilidade dos direitos, a

existência e a validade da própria relação jurídica que forma o objecto do litígio.

4. SUJEITOS

No que respeita aos contraentes devem estes ter legitimidade para o acto e no caso das pessoas colectivas e dos incapazes, os representantes devem actuar nos limites dos seus poderes de representação. No domínio da incapacidade por menoridade, o artigo 1889º n.º 1 alínea o) sujeita a autorização do tribunal a transacção em que os pais intervenham em representação do filho e que tenha por objecto um dos actos elencados nas anteriores alíneas daquela mesma norma.

O mandatário judicial apenas poderá transigir sobre o objecto da lide quando esteja munido de procuração com poderes forenses especiais (artigo 37º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Miguel Teixeira de Sousa (1997) sublinha que “nada impede que as partes de uma transacção incluam nesta um ou mais terceiros (como no caso em que um terceiro assume uma obrigação perante uma das partes) ou concluam através dela um contrato a favor de terceiro (cfr. Art. 443º, n.º 1, CC).”

5. EFEITOS

Do ponto de vista material a transacção, seja preventiva ou judicial, terá um efeito declarativo quando se reconduz à definição de um direito ou um efeito translativo quando envolve a transmissão de um direito de propriedade (Gouveia Rocha, 2003).

Para Miguel Teixeira de Sousa (1997) a transacção judicial pode ser quantitativa ou novatória. Será quantitativa sempre que as concessões entre as partes impliquem uma alteração do *quantum* do objecto da causa e será novatória quando impliquem a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do objecto em litígio.

No plano processual o contrato de transacção pode implicar uma modificação do pedido ou a extinção da instância (artigos 294º e 287º d), ambos do Código de Processo Civil).

Gouveia Rocha (2003) defende que “tendo a transacção por escopo a resolução de um litígio (...) o acordo não

pode ser parcial, deixando em aberto outras querelas da relação controvertida.” Parece-nos, contudo, que nada na lei obsta a que o acordo incida apenas sobre parte do litígio, partilhando assim da posição de Menezes Leitão (2008:585) e de Miguel Teixeira de Sousa (1997:207), autores que defendem que a eliminação do litígio pode ser meramente parcial transigindo as parte em relação a um dos pedidos e prosseguindo a acção quanto aos restantes. Estando o contrato de transacção sujeito à disciplina geral dos contratos a doutrina aceita pacificamente a sua revogação, rescisão ou resolução (Pedro Romano Martinez, 2006: 601, Menezes Leitão, 2008:588, Miguel Teixeira de Sousa, 1997:197). Os autores divergem, porém, no que respeita ao alcance da cessação do contrato. Para uns a extinção do contrato de transacção não afecta os efeitos processuais já produzidos, designadamente a extinção da instância (artigos 287º, al. d) e 294º, ambos do Código de Processo Civil) (cfr. Miguel Teixeira de Sousa), para outros se a extinção tiver eficácia retroactiva, como no caso da resolução por incumprimento (artigo 434º), permite a reabertura da lide (cfr. Menezes Leitão e Pedro Romano Martinez).

Na falta de disposição especial e no que respeita aos seus efeitos, a resolução é equiparada à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico – artigo 433º. A propósito da acção de nulidade ou de anulação de transacção judicial, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que “sendo nula ou susceptível de anulação transacção judicialmente homologada, a parte interessada em destruir os efeitos decorrentes da respectiva sentença homologatória deve, num primeiro momento, instaurar acção anulatória, e, obtendo ganho de causa, deve, num segundo momento, pedir a rescisão da sentença que homologara essa mesma transacção.” Salientando ainda que na falta de recurso extraordinário de revisão que impugne a sentença homologatória, esta permanecerá incólume e, se condenatória, continuará a valer como título executivo (Ac. 4-11-1993 *apud* Abílio Neto, 1997). Neste mesmo sentido, decidiu o Tribunal da Relação do Porto² que “não obstante a declaração de nulidade ou anulação da transacção e a consequente destruição

² Acórdão de 27-5-2010, Proc. 2820/07.6TBGDM.P1 in www.dgsi.pt

dos efeitos negociais dela decorrentes, a sentença que a havia homologado conserva a sua eficácia enquanto acto processual que, determinando a extinção da instância, impede a sua reabertura e a apreciação do litígio que nela estava em discussão e é esta eficácia processual da sentença que o recurso de revisão visa eliminar, já que, por via deste recurso, o que se pretende é que seja julgada a causa e resolvido o litígio que, por força da declaração da nulidade ou anulação da transacção, acabou por ficar sem efectiva resolução.”

A transacção extrajudicial é um negócio formal (artigo 1250º) pelo que atendendo ao objecto do negócio jurídico celebrado poderá constituir título executivo nos termos do disposto no artigo 46º, n.º 1 alíneas b) e c) do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

O contrato de transacção é um contrato típico de manifesta importância e uso frequente no âmbito judicial. Pelas suas características e potencialidades assume uma relevante função socio-económica, sendo, porém, frequentemente olvidado como instrumento de resolução de um conflito no domínio extrajudicial. A engenharia e criatividade jurídicas encontram um amplo campo de aplicação no tipo negocial que aqui analisámos ainda que de forma necessariamente sucinta.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues (1995), *Notas ao Código Civil*, Vol. IV, Rei dos Livros

COSTA, Mário Júlio de Almeida (1980), *Noções de Direito Civil*, Almedina, Coimbra

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das obrigações, Contratos em especial* - Vol. III, 5ª ed., Almedina, Coimbra

LIMA, Pires de e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra

MARTINEZ, Pedro Romano (2006), *Da cessação do contrato*, 2ª ed., Almedina, Coimbra

NETO, Abílio (1997), *Código Civil Anotado*, 11ª ed., Ediforum, Lisboa

ROCHA, José Carlos Gouveia (2003), *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 4ª ed., Almedina, Coimbra

SOUSA, Miguel Teixeira de (1997), *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos contratos em geral*, Coimbra Editora, Coimbra

VASCONCELOS, Pedro Pais de (2008), *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed., Almedina, Coimbra